



7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga PROCURADOR DA FAZENDA – Vitorino Francisco Antunes Neto SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª sessão ordinária, realizada em 16 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Apenas dois registros no expediente da Presidência.

O primeiro é o de que, encerradas as inscrições do concurso para provimento dos cargos do Ministério Público junto ao Tribunal, acorreram 1945 candidatos. A primeira prova objetiva está marcada para o dia 10 de abril. Cumprimento o eminente Vice-Presidente, Conselheiro Dr. Renato Martins Costa pela competente Presidência.

Cabe também relatar que, na última quinta-feira, estive com o eminente Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, em visita à Unidade Regional de Adamantina; bem instalada, tem funcionários suficientes, opera bem e causou ótima impressão. Na mesma ocasião visitamos o terreno doado pela Prefeitura para a construção da sede própria, que é plenamente satisfatório. Naquela oportunidade o Prefeito entregou-me pessoalmente a escritura de doação do imóvel.

Nessa mesma data, em Pacaembu, foi instalado o Ciclo Anual de Debates com Agentes Políticos, com expressiva presença de mais de 250 servidores públicos. O evento foi muito bem organizado pelo Senhor Secretário-Diretor Geral.

Encerrado o expediente da Presidência passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual: **SEÇÃO ESTADUAL**





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-011304/026/11

Representante: André Luís lera Leonardo da Silva — OAB/SP nº

174.996-E.

Expediente: TC-011468/026/11

Representante: ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda.

Ariosto Mila Peixoto - OAB/SP nº 125.311.

Representado: Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo. Amauri Luiz Pastorello – Superintendente.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 01/DAEE/2011/DLC, instaurado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, objetivando a "contratação de serviços de Desassoreamento e limpeza do canal do Rio Tietê, no trecho compreendido entre a Barragem Edgard de Souza e a Barragem da Penha, no Estado de São Paulo, divididos em 02 (dois) Lotes, a saber: Lote 1 — Trecho da Barragem Edgard de Souza (Estaca 201 + 0,00) até a Barragem Móvel (Estaca 1030 + 0,00); Lote 2 - Barragem Móvel (Estaca 1030 + 0,00) até a Barragem da Penha (Estaca 2255 + 0,00)".

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as representações como Exame Prévio do Edital, requisitando ao Senhor Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº O1/DAEE/2011/DLC, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, consoante previsto no artigo 222 do mencionado Regimento.

Determinou, ainda, a suspensão da licitação até apreciação final da matéria por esta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-005141/026/11





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Interessada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Edital do Pregão *on-line* MC 45.732/10, tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia para a otimização do sistema de coleta de esgotos da Bacia de Esgotamento PI-18 – Uberaba – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana – M, requisitado em virtude de representação deduzida pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, em cumprimento ao disposto no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da sentença pela qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, declarou extinto o processo, por perda de objeto, em face da revogação do Pregão *on-line* MC 45.732/10, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, determinando seu arquivamento.

RELATOR- SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI Processo: TC-009424/026/11

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, por Advogados Manoel Bento de Souza – OAB/SP nº 98.702 e outros.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Responsáveis: Paulo C. A. Nobre – Superintendente MT; Dilma Seli Pena - Presidente.

Advogado: José Higasi.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 58416/10, com vistas à prestação de serviço para elaboração do projeto executivo de adequação das lagoas de estabilização da ETE Mairiporã – Sede para ampliação da capacidade nominal – Unidade de Tratamento de Esgotos da Metropolitana – MT.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho tomaram conhecimento da sentença publicada no DOE de 23/03/11, por meio da qual o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, com suporte na regra do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo por perda de objeto, tendo em vista a anulação do certame relativo à Tomada de





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Preços n. 58416/10, por iniciativa da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

A seguir passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-026919/026/07

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e André Luís Ramalho Vilani.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Construtora Massafera Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, construção de ambientes iomplementares e reformas de pequeno porte.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços à época) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, a cada um dos responsáveis, multa individual no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

No tocante à multa aplicada aos Senhores André Luiz Ramalho Vilani, ex-Gerente de Obras, e Bruno Ribeiro, ex-Diretor de Obras, o E. Plenário, seguindo a Jurisprudência firmada pelo E. Tribunal, decidiu cancelar a multa que lhes foi aplicada, ficando, assim, mantida a respeitável decisão recorrida no que se refere à irregularidade da Concorrência nº 05/0602/06/01 e do contrato dela decorrente, firmado pela FDE com a Construtora Massafera Ltda., cancelando-se as multas aplicadas aos Senhores André Luiz Ramalho Vilani e Bruno Ribeiro.





7ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO TC-010985/026/07

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), Trens Unidade (TU'S), locomotivas, trens de serviços e estações das linhas "B/C" da CPTM.

Responsáveis: Álvaro C. Armond (Diretor Presidente), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Atílio Nerilo (Diretores de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual no equivalente pecuniário de 500 UFESP's aos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-09.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Rogério Felippe da Silva, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Acompanha: TC-022597/026/06 – Exame Prévio de Edital.

Auditoria atual: GDF-6 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário em exame, para que fique mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. TC-002219/007/07

Recorrentes: Perci de Souza - Coordenador Regional à época e Luciano de Oliveira Rodrigues - Ordenador da Despesa à época - Departamento de Administração da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral da Secretaria da Administração Penitenciária.





7ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral e New Life Comercial de Espumas Ltda., objetivando a aquisição de laminados de espuma.

Responsáveis: Perci de Souza (Coordenador Regional) e Luciano de Oliveira Rodrigues (Ordenador da Despesa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o ajuste e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa no valor pecuniário de 1.000 UFESP's, aos responsáveis, com fundamento do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-08.

Advogados: Nagashi Furukawa e Fabiane Furukawa.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, no tocante à argüição de nulidade suscitada pelos recorrentes, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu a prejudicial de nulidade argüida, para o fim de anular a respeitável decisão de primeira instância, determinando o encaminhamento do processo ao atual Relator originário da matéria, para as medidas cabíveis.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000985/026/06

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP e Secretaria de Estado da Educação, por meio da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas – CENP – Valéria de Souza - Coordenadora.

Assunto: Contrato entre a Secretaria da Educação - Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - CENP e Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, com interveniência da FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, objetivando a prestação de serviços para implementação do curso "Lato Sensu" de especialização de 360 horas para Diretores e Vice-Diretores de Escola em efetivo exercício nas Unidades da Rede Pública Escolar do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Gabriel Benedito Issaac Chalita (Secretário da Educação), Sônia Maria Silva (Coordenadora), José Tadeu (Reitor) e Paulo Ademar (Diretor Executivo).





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-09.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maximilian Köberle, Beatriz Ferraz Chiozzini David e outros.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reformando o v. Aresto da Primeira Câmara a fim de julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato firmado entre a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria de Estado da Educação e a UNICAMP-FUNCAMP e os termos aditivos firmados entre as partes.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SECÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-010553/026/11

Representante: Interlab Farmacêutica Ltda. **Advogado**: Aldo Simionato (OAB/SP nº 46.811). **Representada:** Prefeitura Municipal de Itanhaém. **Responsável**: João Carlos Forsell Neto, Prefeito.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 03/2011, cujo objeto é o "registro de preços para aquisição de medicamento e material médico hospitalar atendimento à Secretaria da Saúde, de acordo com as especificações e quantitativos estimados constantes do Anexo I", com data da sessão de abertura marcada para 21/03/11.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos regimentais, recebera a matéria como Exame





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Itanhaém a suspensão do Pregão Eletrônico nº 03/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas e documentos sobre o assunto, inclusive de cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

Expediente: TC-011301/026/11

Representante: Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda. **Advogado**: Fernando Calura Tieplo – OAB-SP 208.643.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Prefeito: João Cury Neto.

Pregoeira: Juliana Cristina Seno da Silva.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 002/11, destinada à contratação de empresa para "fornecimento parcelado de combustível - gasolina comum, óleo diesel e álcool etílico-hidratado".

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Botucatu a suspensão do Pregão nº 002/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas e documentos sobre o assunto.

Expediente: TC-000740/003/11.

Representante: Mixcred Administradora Ltda. **Representada**: Prefeitura Municipal de Guariba. Responsável: Hermínio de Laurentiz Neto – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 33/11, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento de cartão magnético ou eletrônico, munidos de senha de acesso, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Guariba a paralisação do Pregão Presencial n. 33/11 até ulterior deliberação desta





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de cópia completa do edital e justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-000167/006/11.

Representante: Petri & Pereira Advogados Associados.

Representada: Prefeitura Municipal de Bocaina.

Responsável: João Francisco Bertoncello Danieletto – Prefeito

Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 001/11, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em Suporte ao Gerenciamento Municipal, com Cessão de direito de uso e implantação dos Sistemas Aplicativos; Estruturação, migração com a devida conversão de bases de dados e tabelas; Capacitação dos usuários na utilização dos Sistemas Aplicativos; Suporte e manutenção aos Sistemas Aplicativos integrados para as diversas áreas da administração...".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bocaina a anulação da Concorrência n. 001/11 por vício de ilegalidade.

Determinou, ainda, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-008682/026/11

Representante: Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado De São Paulo - SINDIPEDRAS, por sua advogada Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP 109.029) e outra.

Representada: Autarquia Municipal de Saneamento Básico do Município De Mauá - SAMA.

Responsável: Ivã Ribeiro de Oliveira – Superintendente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 002/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas,





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

juntados aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Autarquia Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA que promova a correção do edital da Tomada de Preços nº 002/2011, consoante o referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, de acordo com a legislação vigente.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente, para ciência e devidas anotações, arquivando-o oportunamente.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processo: TC-044164/026/10

Representantes: Wagner Ocimar Balieiro, Amélia Naomi Omura, Ângela Moraes Guadagnin e Antônio Dutra da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 05/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, visando à escolha da melhor proposta para construção da arena municipal de esportes, sob responsabilidade única da contratada, conforme especificações constantes dos anexos I, II, III E X.

Em apreciação: Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Wagner Ocimar Balieiro, em face de decisão prolatada pelo E. Plenário em sessão de 16/02/2011, através da qual foi julgada improcedente a Representação.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegros todos os termos da decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Processos: TC-009295/026/11 e TC-000128/012/11

Representantes: Comercial Center Valle Ltda. e On Line Comércio de Bolsas Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Assunto: Representações contra o edital de Pregão Presencial nº 005/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, objetivando o registro de preços para aquisição de kits escolares, de





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

acordo com as especificações técnicas e demais condições estabelecidas no Anexo I.

Advogados: Waldir de Ramos Junior (OAB/SP nº 273.030), Claudinei Bakaus de Azevedo (OAB/PR nº 46.705) e José Luiz dos Santos (OAB/PR nº 50.850).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação apresentada por On Line Comércio de Bolsas Ltda. - EPP (TC-128/012/11) e parcialmente procedente a Representação apresentada por Comercial Center Valle Ltda. (TC-9295/026/11), determinando à Prefeitura Municipal de Mongaguá que promova a revisão do edital de Pregão Presencial nº 005/2011, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 02/03/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-044159/026/10

Representante: Lanchonete, Restaurante e Bomboniere Correa Mello Ltda.- EPP.

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural De Bauru – EMDURB.

Assunto: Agravo interposto contra a r. decisão singular que determinou o arquivamento da representação formulada, em sede de exame prévio de edital, contra o ato convocatório da Concorrência nº 03/2010, promovida pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Agravo





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

interposto, por faltar-lhe pressuposto para a sua admissibilidade, ou seja, a tempestividade.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-000471/002/11.

Representante: Rafael Dias da Silva ME., por seu representante legal

Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Sarapuí.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2011 da Prefeitura Municipal de Sarapuí, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e correlatos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a Representação como Exame Prévio do Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Sarapuí, por meio de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, a remessa de cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 11/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do mencionado ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Expediente: TC-000472/002/11.

Representante: Rafael Dias da Silva ME, por seu representante legal Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 30/2011 da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, que objetiva a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para pneus.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a Representação como Exame Prévio do Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Capão Bonito, por meio de ofício a





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, a remessa de cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 30/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do mencionado ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Processo: TC-000436/002/11.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra

Bonita.

Prefeito: José Carlos de Mello Teixeira.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 19/2011, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, que objetiva a aquisição de câmaras, protetores e pneus novos para uso nos veículos da municipalidade, conforme Anexo – I – Proposta.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 19/2011, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, conforme publicação levada a efeito no DOE de 15-03-2011, declarou extinto o processo, por perda do objeto, sem julgamento de mérito, com o seu consequente arquivamento (despacho publicado no DOE de 22/03/2011).

Processo: TC-000419/002/11.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME. Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Sales Oliveira. João Jeremias Garcia Neto – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, objetivando a "aquisição de pneus, câmara de ar e protetores novos, para veículos da municipalidade, com retiradas parcelada ou total, de acordo com as necessidades do Município".





7ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação intentada pela empresa Rafael Dias da Silva - ME, determinando à Prefeitura Municipal de Sales Oliveira que promova a correção do ato convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 02/2011, na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis, após as correções determinadas, atentar ao disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e tendo em conta a infração do artigo 3º, "caput" e §1º, I, da Lei Federal n. 8666/93, aplicar multa no valor correspondente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Senhor João Jeremias Garcia Neto, Prefeito Municipal, com prazo de recolhimento em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da Decisão.

Determinou, por fim, expedidos os necessários ofícios ao representante e à representada, o encaminhamento do processo à Diretoria competente, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

Expediente: TC-008806/026/11

Representante: JBS S.A. Ana Paula Pinto da Silva - OAB/SP nº 182.744. **Representada**: Prefeitura Municipal de Fernandópolis. Luiz Vilar de Siqueira – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 20/2011 da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, do tipo menor preço por lote, objetivando a "aquisição de gêneros alimentícios para preparo e confecção de merenda escolar que serão servidas aos alunos da rede municipal e estadual de ensino durante o exercício de 2011".

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Fernandópolis que adote as providências necessárias para correção do edital do





7ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Pregão Presencial nº 20/2011, nos termos do referido voto, devendo o edital ser republicado, após a alteração, em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, e reaberto o prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios ao representante e à representada, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

Processo: TC-010274/026/11

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. Advogado: Gustavo Henrique Silva Martins – OAB/SP nº 278.280.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu. **Prefeito:** Francisco Nascimento de Brito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2011 (Processo nº 2728/2011), que objetiva a contratação de empresa para prestação dos serviços de gerenciamento eletrônico de trânsito, mediante instalação, manutenção e operação de equipamentos eletrônicos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu que corrija o edital da Concorrência Pública nº 02/2011 (Processo nº 2728/2011) nos termos do referido voto, devendo a Administração, após proceder às correções necessárias, atentar para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, com republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Consignou, outrossim, que deixou de aplicar a penalidade ao responsável pela licitação, porquanto houve imediata suspensão do procedimento e reconhecimento da impropriedade da cláusula questionada.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios à representante e à representada, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que decorrer do certame ora impugnado.

Processo: TC-002077/002/10.





7ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Representante: Rafael Dias da Silva – ME. Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano. Marcelo de Souza Cândido – Prefeito Municipal; Marco Aurélio Pereira Tanoeiro – Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

Em exame: Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Prefeito Municipal de Suzano, contra decisão do E. Tribunal Pleno, que em Sessão de 16.02.2011 decidiu julgar procedente a representação formulada por Rafael Dias da Silva - ME contra o edital do Pregão Presencial nº 115/2010 e aplicou multa no valor de 400 UFESP's ao recorrente.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida.

Processo: TC-000073/002/11.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME. Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaraçaí. Alceu Cândido Caetano – Prefeito Municipal.

Em exame: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Guaraçai, contra decisão do E. Tribunal Pleno, que em Sessão de 09.02.2011 julgou parcialmente procedente a representação formulada pela empresa Rafael Dias da Silva – ME e aplicou multa no valor de 400 UFESP's ao Senhor Alceu Cândido Caetano, Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso como Pedido de Reconsideração, adequado à matéria, por estar em termos, já que apresentado por parte legítima e tempestivamente, registrando, ainda, em preliminar, que o fato de a empresa Rafael Dias da Silva ME trabalhar para a empresa Arrozeira Santa Lúcia Ltda., não sendo encontradas pessoas no imóvel em cujo endereço consta funcionar a peticionária, por si só não afasta a competência desta Corte





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

de Contas para exame da matéria, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, considerando que as alegações ofertadas pelo recorrente não lograram alterar a situação processual, negou provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida.

Processo: TC-000074/002/11.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME. Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos. Afrânio de Paula Sobrinho – Superintendente.Paula C.A. de Aguirra – Coordenadora da Seção de Suporte Administrativo.Fernando A. C. Barbosa – Gerente em Substituição da Divisão de Licitação.

Advogado: Milton Flávio de C. Lautenschläger – OAB/SP nº 162.676.

Em Exame: Pedido de Reconsideração interposto pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos contra Decisão do Tribunal Pleno, que na sessão de 09/02/11 julgou procedente a Representação, com aplicação de multa ao responsável pelo certame.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 58 e seguintes da Lei Complementar n. 709/93, conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida, em todos os seus termos.

Processo: TC-000155/002/11.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME. Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis. Celso Soares Nogueira – Prefeito Municipal.

Em exame: 'Recurso administrativo' formulado em face da r. decisão do E. Plenário deste Tribunal, que em sessão de 16 de fevereiro de 2011 decidiu julgar procedente a representação e aplicou multa no valor de 400 UFESP's (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio





7ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, nos termos do princípio da fungibilidade dos recursos presente no artigo 54 da Lei Complementar n. 709/93, conheceu da peça intitulada recurso administrativo como Pedido de Reconsideração, porquanto o pedido foi interposto por parte legítima e tempestivamente.

Quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-010948/026/11.

Representante: Construtora Brasfort Ltda., por seu sócio Edson Janio

da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital da Concorrência n.º 009/2010, certame instaurado com o propósito de contratar empresa para prestação de serviços de limpeza pública, com fornecimento de material e mão de obra.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho e o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, consoante o artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, por despacho datado de 21/03/11, publicado no DOE de 22/03/11, extinguira o processo sem apreciação de mérito, cassou a liminar concedida à representante e determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista as modificações previamente providenciadas pela Prefeitura Municipal de Itupeva no sentido do reconhecimento das controvérsias apontadas no edital da Concorrência nº 009/2010, decorrência do provimento de recurso administrativo interposto pela Construtora Brasfort Ltda.

Processo: TC-000138/008/11.

Representante: D & L Recursos Humanos Ltda., por seu representante legal, Paulo de Lima Ferreira.

Representada: Prefeitura do Município de Orlândia. Advogado: Ricardo de Assis Maurício (OAB/SP nº 161.474).

Assunto: Representação contra edital da Concorrência nº 002/2011, certame destinado à contratação de empresa para prestação de serviços educacionais para desenvolvimento de programa de apoio ao desenvolvimento psicológico e comportamental educacional.





7ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, confirmando a liminar deferida, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação subscrita por D & L Recursos Humanos Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Orlândia que providencie a retificação do instrumento convocatório da Concorrência n. 002/2011, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura do Município de Orlândia, a fim de, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 002/2011, providenciar as retificações determinadas no voto do Relator e as publicações, na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-000318/006/11

Interessada: Secretaria de Educação do Município de Jahu.

Assunto: Edital do Pregão nº 9/2011, licitação essa destinada a registrar preço de material escolar para compra futura, requisitado em virtude de representação de Leopoldo Comercial de Artigos de Papelaria Ltda. EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Secretaria de Educação do Município de Jahu a suspensão do certame referente ao Pregão nº 9/2011, bem como, nos termos regimentais, requisitara cópia do Edital impugnado, acompanhada de documentos que lhe fossem acessórios, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe prazo regimental para adoção das medidas cabíveis e defesa das impugnações feitas ao ato em referência.

Processo: TC-011062/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico n. 19/11, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de informática, requisitado em virtude de representação deduzida pela Big Solutions – Tecnologia da Informação Ltda.





7ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de São Carlos a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico n. 19/11, bem como, nos termos regimentais, requisitara cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Processos: TC-008559/026/11 e TC-000207/009/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Assunto: Edital do Pregão n. 2/11, visando à prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da rede municipal e estadual, requisitado em virtude de representações deduzidas pelas empresas JTP Transporte Ltda. e Transportadora Rodoville Ltda.-ME.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, em cumprimento ao disposto no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da sentença por meio da qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, declarou extintos os processos, por perda do objeto, com o consequente arquivamento, em virtude da revogação do certame relativo ao Pregão n. 2/11, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, consoante decisão publicada no DOE de 05/03/11(fls. 247), acostada aos autos.

Processo: TC-008584/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Assunto: Edital do Pregão n. 13/11, visando à aquisição de gêneros alimentícios, requisitado em virtude de representação deduzida pela empresa C.C.A. do Brasil Ltda.-EPP.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, em cumprimento ao disposto no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da sentença por meio da qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, declarou extinto o processo por perda do





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

objeto, sem julgamento de mérito, com o seu consequente arquivamento, em virtude da revogação do certame relativo ao Pregão n. 13/11, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva, consoante publicação no DOE de 04/03/2011.

Processo: TC-010162/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Edital de pregão presencial n. 60/10, tendo por objeto a aquisição de mochilas escolares e *squeeze*, requisitado em virtude de representação deduzida pela Novo Tempo Indústria e Comércio de Artigos Escolares Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Praia Grande que corrija o edital do Pregão Presencial n. 60/10, nos exatos termos consignados no referido voto, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001068/007/06

Embargante: Carlos Antônio Vilela – Prefeito Municipal de Caçapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a prestação de serviços nas áreas de saneamento ambiental e limpeza pública.

Responsável: Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-02-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros. **Acompanha:** Expediente: TC-010039/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. TC-001798/001/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Andradina - Ernesto Antônio da Silva – Ex-Prefeito.

Assunto: Concurso de Projetos e do Termo de Parceria entre a Prefeitura Municipal de Andradina e AMADA – Associação Municipal de Apoio às Pessoas com Diabetes de Andradina, objetivando o desenvolvimento de atividades da Atenção Básica de Saúde, que é um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação, assim como o serviço de atendimento às urgências e emergências que são atendidas respectivamente nos Programas de Saúde da Mulher, Saúde do Trabalhador, Atendimento Básico em Saúde, Vigilância Epidemiológica, Controle de Vetores, Controle de Zoonoses, Atendimento Social, Saúde Bucal, serviços diversos, atenção as urgências e emergências, C.P.D. e Saúde Mental.

Responsável: Ernesto Antônio da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Cristiano de Giovanni Rodrigues, João Henrique Prado Garcia, Fábio Moura Ribeiro, Edilson Gomes da Silva e Giovani Martinez de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão guerreada, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. TC-015452/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a empresa NDC Tecnologia e Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e operação de serviços de informática para implantar sistemas computacionais e prestar assessoria técnica na elaboração e execução de cursos de treinamento para operação dos sistemas e equipamentos.

Responsável: Tércio Garcia (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinador da decorrente despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-08.

Advogados: Denise Reis Buldo, Carlos Augusto Freixo Corte Real e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, bem como conheceu do seu complemento que apenas retifica informações constantes do apelo.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso, para o fim de manter integralmente a Decisão recorrida, inclusive quanto à multa aplicada, já que não há elementos que permitam sua redução ou cancelamento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000067/005/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Parapuã – Prefeito - Antônio Alves da Silva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e Luiz Américo Correa ME, objetivando aquisição de materiais de construção de 124 unidades habitacionais populares da tipologia - CDHU TI 24ª, no empreendimento Conjunto Habitacional Parapuã "D".

Responsável: Antônio Alves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 22-01-09.

Advogado: Flávio Aparecido Soato.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001974/026/08

Município: Guaratinguetá.

Prefeitos: Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior e Carlos Eduardo

Antunes de Oliveira. **Exercício:** 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - Antônio Gilberto

Filippo Fernandes Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 20-07-10, publicado no D.O.E. de 13-08-10.

Advogados: Marciano Valezzi Júnior e outros.

Acompanham: TC-001974/126/08 e Expedientes: TCs-000020/014/09, 000164/014/09, 000188/014/09, 000189/014/09, 000194/014/09, 000195/014/09, 000196/014/09 e 018465/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, deu-lhe provimento, devendo outro Parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, exercício de 2008.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-034391/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Científicalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e a empresa Científica Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., objetivando a realização de exames laboratoriais clínicos.





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Responsáveis: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito) e Ademir Francisco de Campos (Secretário Municipal de Saúde à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-09. Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antônio Sérgio Baptista, Paulo de Tarso do Nascimento Magalhães, Ricardo Martins Amorim, Ricardo Bocchino Ferrari, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Benedicto

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

Pereira Porto Neto, Thays Chrystina Munhoz de Freitas e outros.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-003653/026/07

Recorrente: Câmara Municipal de Tanabi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tanabi, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Welson José Moreale (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção das medidas necessárias para integral ressarcimento do erário. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-09.

Advogado: João Brizoti Júnior.

Acompanham: TC-003653/126/07 e TC-003653/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de alterar a respeitável decisão de primeiro grau e julgar regulares as contas do Legislativo de Tanabi, exercício de 2007, quitando-se o responsável pela gestão, com recomendações à atual Administração.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. TC-002050/026/08





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Município: Ribeirão Preto.

Prefeitos: Welson Gasparini e Paulo Henrique Pastori.

Exercício: 2008.

Requerente: Welson Gasparini - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 05-07-10, publicado no D.O.E. de 16-07-10.

Advogados: Welson Gasparini Júnior, Alexandre Pasquali Parise, Vera

Lúcia Zanetti e outros.

Acompanham: TC-002050/126/08 e Expedientes: TCs-001629/006/08, 016249/026/08, 035733/026/09, 043195/026/09 e 032303/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, exclusivamente para alterar o percentual de aplicação no ensino e elevá-lo para 24,10% da arrecadação de impostos, mantendo, todavia, o parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo de Ribeirão Preto, exercício de 2008, assim como as recomendações e providências consignadas à margem da respeitável decisão combatida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-004567/026/08

Autor: Breno Junqueira Santiago – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cruzeiro, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Breno Junqueira Santiago (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001486/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-07.

Advogados: Breno Junqueira Santiago, Jairo Bessa de Souza e outros.

Acompanham: TC-001486/126/03 e TC-001486/326/03.





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, considerando que ainda que tenham sido atendidos os pressupostos legais quanto à legitimidade do postulante e propositura da Ação no prazo da lei, o pedido não encontra sustentação na previsão do inciso I, do artigo 73, da Lei Complementar nº 709/93, pois não houve erro de cálculo nas contas, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação em exame, julgando seu Autor dela carecedor.

TC-001541/026/08

Município: Americana.

Prefeito: Erich Hetzl Júnior.

Exercício: 2008.

Requerente: Erich Hetzl Júnior – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 09-03-10, publicado no DOE de 25-03-10.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antônio Sérgio

Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-001541/126/08 e Expedientes: TCs-001851/003/08, 034868/026/09 e 021302/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001586/026/08

Município: Dolcinópolis.

Prefeitos: Onivaldo Batista e Américo Ribeiro do Nascimento.

Exercício: 2008.

Requerente: Onivaldo Batista - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 04-05-10, publicado no D.O.E. de 03-06-10.

Advogado: Aparecido Carlos Santana e outros.

Acompanha: TC-001586/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que, reformada a respeitável Decisão, novo parecer seja emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Dolcinópolis, exercício de 2008, mantendo-se as recomendações exaradas no Parecer combatido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001524/009/06

Embargante: Ubirajara Roberto Mori – Ex-Prefeito do Município de Capela do Alto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capela do Alto e a empresa Auto Viação Marchiori Ltda., objetivando a execução de serviços de transporte de alunos do ensino fundamental e pré-escola, residentes na zona rural e urbana do Município de Capela do Alto.

Responsável: Ubirajara Roberto Mori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-10.

Advogados: Reinaldo Moreira, Milton Flávio de Almeida C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando, na íntegra, o julgado do Tribunal Pleno que confirmou a irregularidade da concorrência e do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Capela do Alto e a Auto Viação Marchiori Ltda..

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001727/026/08

Município: Agudos.

Prefeito: José Carlos Octaviani.

Exercício: 2008.

Requerente: José Carlos Octaviani – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 02-10-10.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001727/126/08 e Expedientes: TCs-001794/002/09, 015375/026/09 e 043803/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000189/026/08

Recorrente: Luiz Carlos Paffaro – Presidente da Câmara Municipal de Vinhedo, no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Vinhedo, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Luiz Carlos Paffaro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-10.

Advogados: Paulo Alexandre Palmeira, Rafael Francisco Carvalho e Kely Cristina Assis.

Acompanha: TC-000189/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se o v. Acórdão de fl. 155, a fim de que, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sejam consideradas regulares as contas da Câmara Municipal de Vinhedo, exercício de 2008, cancelando a determinação feita ao recorrente em relação à recomposição do erário.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000196/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Antônio Marcos Brota Sumaré – ME, objetivando a aquisição, instalação e manutenção de som para os bailes e desfiles das Escolas de Samba no evento – Carnaval 2004.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, a nota de empenho e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

Acompanham: TCs-000197/003/07 e 000205/003/07 e Expediente:

TC-003121/003/06.

TC-000198/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Barnabé Produções Artísticas S/C Ltda., objetivando a promoção de eventos, especialmente instalação e montagem de banda, palco, arquibancada, grade de proteção e banheiros fisiológicos.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, a nota de empenho e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

TC-000199/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Barnabé Produções Artísticas S/C Ltda., objetivando a promoção de evento de recreação e lazer para alunos das unidades escolares municipais, em comemoração à semana da criança, para estimular socialização, integração e lazer, compreendendo equipamentos, monitores e alimentos.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, as notas de empenho e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

TC-000200/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Antônio Marcos Brota Sumaré – ME, objetivando a locação de palco completo, sistema completo de sonorização, sistema completo de iluminação, lona, sanitários químicos e pirâmides – Festa da Mandioca.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, a nota de empenho e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

TC-000201/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Formulários Covolan Ltda., objetivando a confecção de impressos (para execução dos trabalhos gráficos da Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Lazer).

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

TC-000202/003/07





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Barnabé Produções Artísticas S/C Ltda., objetivando a realização do Projeto Ruas de Lazer, visando estimular a socialização, integração e o lazer, compreendendo equipamentos, monitores e alimentos.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

TC-000203/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Tânia Aparecida Gimenes Ortin - ME, objetivando a aquisição de serviços de comunicação visual, compreendendo confecção e instalação de placas, painéis de identificação, faixas, banners, adesivação de veículos oficiais, comunicação interna e externa, bem como produção e veiculação de outdoor (para execução da publicidade institucional).

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

TC-002259/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Antônio Marcos Brota Sumaré - ME, objetivando a promoção de eventos com apresentação de artistas, cantores e grupos musicais, fornecimento, instalação e montagem de todo o equipamento necessário, som, iluminação, palco e afins, bem como promoção e divulgação dos eventos e alimentos.





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

TC-002706/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Representação formulada por Enrique Javier Misailidis Lerena, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Hortolândia, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Hortolândia, no tocante as contratações diversas, com fracionamento de despesa, nos exercícios de 2003 e 2004.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-003034/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Empresa Municipal de Urbanização e Habitação de Itapira – EMUHI, objetivando a execução do projeto denominado "Aprendiz do Futuro" com todos os estudantes da Rede Municipal de Ensino Fundamental de Itapira, compreendendo aulas práticas sobre agricultura, trânsito, meio ambiente, dengue, primeiros socorros, cidadania e outros valores





7ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

morais, atividades esportiva e recreativa, com disponibilização de professores, material, café da manhã, almoço e café da tarde.

Responsável: Antônio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no montante pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-09.

Advogados: Thiago Matiolli Kleinfelder e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001304/011/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Fernandópolis e a empresa ECOPAV Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação e manutenção de próprio municipal, vias e logradouros públicos urbanos.

Responsável: Ana Maria Matoso Bim (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes e procedentes as representações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-10.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Marlon Carlos Matioli Santana, Aparecido Carlos Santana, Ailton Nossa Mendonça e outros.

Acompanham: TC-036875/026/07, TC-002441/008/07 e Expedientes: TCs-001151/008/07, 019959/026/07, 002587/006/06, 039678/026/06, 039883/026/06, 040033/026/06 e 040259/026/06.





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a respeitável decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR- SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-002047/005/05

Recorrente: Osvaldo Ferreira Melo - Ex-Prefeito do Município de Presidente Venceslau.

Assunto: Representação formulada por Luiza Nunes Bernardes, Presidente da Câmara e João Luiz Cola, Presidente da Comissão Especial de Inquérito do Município de Presidente Venceslau, visando apurar possíveis irregularidades no tocante ao aumento da dívida da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Presidente Venceslau, durante o período de intervenção pública.

Responsável: Osvaldo Ferreira Melo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-09.

Advogado: Cláudio Justiniano de Andrade.

TC-007361/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Paulo Roberto Gomes Mansur – Ex-Prefeito

Assunto: Representação formulada por Paulo Barbosa – Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Santos, no exercício de 2005, contra o Executivo Municipal, objetivando a análise de possíveis irregularidades na contratação de mão de obra, nos exercícios de 2000 a 2004.

Responsáveis: Paulo Roberto Gomes Mansur e João Paulo Tavares Papa (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa pecuniária ao Sr. Paulo Roberto





7^a. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Gomes Mansur, no valor e equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-09.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Arthur Luís Mendonça Rollo, João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-025060/026/07, 026552/026/07, 044575/026/09 e 010015/026/09.

TC-033813/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Ronsine Comércio & Representação Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos destinadas ao Departamento de Assistência Social e Cidadania.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa de valor equivalente a 300 UFESP's ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-08.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro e outros. TC-003507/026/07

Recorrente: Wilson Agnaldo Gobetti - Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Wilson Agnaldo Gobetti (Presidente da Câmara à época). **Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-09.

Advogados: Paula Cristina Tomasini, Jairo Bessa de Souza, Márcio de Paula Antunes, João Batista de Almeida, Heidi Biedermann Galindo, Flávio Rodrigues Nishiyama e Rodolfo César Conceição.

Acompanham: TC-003507/126/07 e TC-003507/326/07.





7ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Retirados de pauta os presentes processos, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinqüenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa





7ª. Ses. Ord. do Tribunal Pleno

Robson Marinho

Sérgio Ciquera Rossi

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG